

LEI MUNICIPAL Nº 394/2004

SÚMULA: “DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2005 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

SILDA KOCHEMBORGER, Prefeita Municipal de Apiacás, Estado de Mato Grosso, usando das atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela, sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - A elaboração do Orçamento - Programa para o exercício de 2005 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, Autarquias e demais Entidades da Administração Direta e Indireta.

Parágrafo único – O Orçamento – Programa a que se refere este artigo, identificará inclusive, as despesas das Empresas Públicas do Município, com as respectivas fontes de recursos e metas a serem realizadas em 2005.

Artigo 2º - O Projeto de Lei Orçamentária anual será elaborado com observância das diretrizes fixadas nesta Lei, dos §§ 5º, 6º e 8º do artigo 165 da Constituição Federal, da Lei Federal nº 4320/64, de 17 de Março de 1964, da Lei Complementar nº 101/2000, de 04 de Março de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Lei Orgânica do Município.

Artigo 3º - O Orçamento – Programa para 2005 conterà as prioridades da administração Municipal definidas nos anexos descritos no artigo 8º desta Lei.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA DO ORÇAMENTO

Artigo 4º - Os valores das receitas e das despesas serão orçados com base nos seguintes fatores:

- a) Comportamento da arrecadação no primeiro semestre de 2004;
- b) Variação do índice de participação na distribuição do ICMS, fixado para 2005;
- c) Alterações na legislação tributária a serem efetuadas até 31 de Dezembro de 2004;
- d) Expansão ou diminuição dos serviços públicos realizados pela municipalidade;
- e) Índices inflacionários correntes e os previstos até Dezembro de 2004 com análise da conjuntura econômica e política do País, observado o disposto no artigo 7º desta Lei;



- f) Ação fiscal a ser desenvolvida durante o exercício de 2004 conforme programação estabelecida;
- g) Outros fatores que possam influir significativamente no comportamento da arrecadação, no ano de 2004, desde que devidamente embasados.

Artigo 5º - Até o dia 31 de julho de 2004, o Poder Executivo, por meio da sua Secretaria de Administração e Coordenação Geral, deverá fornecer a todos os órgãos de sua municipalidade, envolvendo também a Câmara Municipal, toda a instrução técnica, inclusive formulários padronizados e parâmetros orçamentários estabelecidos com base no potencial de arrecadação previsto para 2004.

Artigo 6º - Todos os órgãos, autarquias, fundos e demais entidades da Administração direta e indireta do Município deverão formalizar os seus respectivos programas de trabalho de acordo com os preceitos constantes da Lei Federal nº 4320/64, perfeitamente adstritos aos parâmetros orçamentários fornecidos pelo Poder Executivo através da Secretaria de Administração e Coordenação Geral, bem como da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Artigo 7º - O Orçamento - Programa para 2005 será consolidado aos preços de Agosto de 2004, atualizados e ajustados posteriormente, de acordo com o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º - No primeiro dia útil de Janeiro, O Poder Executivo, por meio de sua Secretaria de Administração e Coordenação Geral, procederá a atualização dos valores das receitas e das despesas constantes no Orçamento – Programa de acordo com a inflação ocorrida nos meses de Setembro à Dezembro de 2004, observado o disposto no § 7º deste artigo.

§ 2º - Adicionalmente à atualização procedida na fórmula do parágrafo anterior, o Poder Executivo, através de decreto e mediante estudo e proposta apresentada pela Secretaria de Administração e Coordenação Geral, procederá, nesta mesma data, a atualização complementar dos valores das despesas e das receitas para o período de Janeiro à Dezembro de 2004 com base na projeção da média da inflação apurada no último quadrimestre de 2003.

§ 3º - No primeiro dia útil de abril de 2005, o Poder Executivo, mediante estudo e proposta apresentados pela Secretaria de Administração e Coordenação Geral, procederá, através de decreto, ao ajuste dos saldos globais das dotações existentes, com base na diferença entre a inflação efetivamente ocorrida em relação ao trimestre anterior e a inflação projetada na forma do § 2º, observado o disposto no § 9º, ambos deste artigo.

§ 4º - Para efeito do parágrafo anterior, consideram-se saldos globais das dotações, exclusivamente:

- a) Os saldos contábeis que correspondem aos valores das dotações autorizadas em lei, deduzidos os valores empenhados em geral;
- b) Os saldos dos empenhos estimados, que correspondem aos valores empenhados em regime de estimativa, deduzidos os valores subempenhados;
- c) Os saldos de empenhos globais, que correspondem aos valores já empenhados em regime global, deduzidos os valores já objeto de realização.

§ 5º - O ajuste a que se refere o §3º deste artigo não poderá ser superior ao crescimento nominal das receitas verificado no trimestre anterior.

§ 6º - No primeiro dia útil de julho e de outubro de 2005, o Poder Executivo adotará procedimento idêntico ao disposto nos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo.

§ 7º - Para cálculo da inflação a que se refere este artigo, será utilizado o IPC-SP medido pela FIPE/USP – Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas da Universidade de São Paulo ou, no caso de extinção deste, o índice que vier a substituí-lo, considerando-se para o último mês de cada período, a última variação quadrissemanal da inflação publicado até dez dias antes da data da apuração.

§ 8º - As atualizações e ajustes orçamentários de que trata este artigo poderão ser efetuados com arredondamento até a unidade de milhar da moeda corrente do país.

§ 9º - Quando a diferença entre a inflação efetivamente ocorrida, a que se refere o §3º deste artigo, corresponder ao valor que não justifique a atualização monetária, o Poder Executivo poderá optar pela não efetivação do ajuste correspondente, desde que devidamente justificada a medida em processo pela Secretaria de Administração e Coordenação Geral.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Artigo 8º - O Orçamento – Programa para 2005, a ser apresentado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, obedecerá às diretrizes especiais descritas nos Anexos III, que fazem parte desta Lei.

§ 1º - As ações de saneamento básico, quando não for possível a sua realização de forma integrada à rede geral instalada no Município, deverão abranger, no mínimo, a instalação de sistemas condominiais, mesmo que não interligados entre si.

§ 2º - Os projetos habitacionais, quando não contarem com os recursos obtidos por financiamentos subsidiados, deverão ser realizados em parceria com as comunidades a serem beneficiadas por tais projetos, cabendo, ao Poder Público, o fornecimento de recursos necessários à aquisição dos materiais, equipamentos e assistência técnica e cabendo à comunidade o fornecimento da mão-de-obra necessária.

§ 3º - As áreas habitacionais, ainda não beneficiadas com o adequado ordenamento urbano e da infra-estrutura viária, deverão contar, no mínimo, com a constante manutenção das áreas já existentes, por meio de desobstruções, limpeza e cascalhamento, de forma a evitar, ao máximo, a erosão, o deslizamento de áreas elevadas e a inutilização dos traçados viários já desenvolvidos anteriormente.

CAPÍTULO IV

DAS METAS FISCAIS

Artigo 9º - A despesa total com pessoal poderá ser acrescida de 10% (dez por cento) sobre o montante verificado no exercício de 2004, desde que não ultrapasse o limite da receita corrente líquida, incluída a despesa com pessoal do Poder Legislativo e do Fundo Municipal de Previdência dos Servidores de Apiacás MT.

Artigo 10 – As operações de crédito deverão ter autorização Legislativa, e obedecer aos limites e procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 78/98 do Senado Federal, ou a outra Legislação que vier substituir.

Artigo 11 - Os programas financeiros com recursos do orçamento deverão ser avaliados mensalmente e ser objeto de incorporação clara de seus custos.

Artigo 12 - A dívida consolidada obedecerá aos limites fixados pelo Senado.

Parágrafo Único: Os precatórios judiciais não pagos e já inclusos no orçamento em execução, integrarão o total da dívida consolidada para a apuração do limite referido no “caput”.

Artigo 13 - A transferência de recursos a entidades públicas e privadas, deverá atender ao disposto nos artigos 25, 26 e 27 da LC nº 101, de 04/05/2000.

Artigo 14 - O Anexo I – Anexo de Metas Fiscais, deverá conter:

- a) Metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas à receita, despesa, resultado nominal e primário e montante da dívida pública para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes ;
- b) Avaliação do cumprimento de metas do ano anterior;
- c) Avaliação do cumprimento de metas anuais instruído, com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;
- d) Evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtido com alienação de ativos;
- e) Avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes geral de previdência social e própria dos servidores públicos;
- f) Demonstrativo de estimativa e compensação de renúncia de receita e da margem de expansão das despesas de caráter continuando.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 15 - É vedada a vinculação de receitas de impostos a órgão, fundo ou qualquer despesa, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantia às operações de crédito, inclusive por antecipação da receita.

Artigo 16 - As alterações tributárias a serem propostas ao Poder Executivo, para vigorarem à partir de 2005, deverão objetivar o seguinte:

- a) Ajustar a legislação tributária aos ditames impostos pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica do Município e pelas condições econômicas do país;
- b) Adequar a tributação em função das características próprias do Município e em razão das alterações que vem sendo processadas no contexto da economia nacional;
- c) Dar continuidade ao processo de modernização e simplificação do sistema tributário do Município;
- d) Revisão das taxas, objetivando a sua constante adequação aos custos reais dos serviços;
- e) Corrigir qualquer injustiça tributária constante na legislação vigente;
- f) Consolidar toda a legislação tributária do Município.

Artigo 17 - Os reajustes de salários e vencimentos, inclusive vantagens de qualquer espécie, não poderão ser concedidos sem que haja recurso orçamentário suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e dos acréscimos dela correntes, obedecido o limite fixado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Artigo 18 - Os poderes Executivo e Legislativo somente efetuarão admissões de pessoal quando constatada de forma inequívoca impossibilidade de prover as necessidades de recursos humanos com o remanejamento de pessoal de outras áreas da Administração Municipal por meio da melhoria da eficiência e /ou da produtividade.

Artigo 19 - Qualquer Projeto de Lei que objetive conceder ou ampliar isenção, incentivos ou benefícios de qualquer natureza tributária e financeira, gerando efeitos sobre a receita estimada para o Orçamento de 2005, somente poderá ser apreciado caso de revista de elevado alcance social e de interesse público justificado, e tem a previsão de compensação de modo a não comprometer os objetivos fixados no Anexo de Metas Fiscais integradas desta Lei.

Artigo 20 - As emendas ao Projeto de Lei Orçamentário ou de Créditos adicionais, observarão o princípio da iniciativa constante no Artigo 165, da Constituição Federal, e da Lei Orgânica do Município e somente poderão ser aprovadas quando:

- a) Compatíveis com o Plano Plurianual vigente;
- b) Indiquem os recursos necessários, admitidos somente os provenientes de anulação de dotações, excluídos os que incidem sobre:

◆ Dotação para pessoal e seus encargos;



◆ Serviços da dívida;

◆ Dotação destinada ao atendimento aos Precatórios Judiciais.

Artigo 21 - Faz parte integrante desta Lei o Anexo II – Anexo de Riscos Fiscais, onde estão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as cotas públicas e indicadas as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

Artigo 22 - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder Abertura de Créditos Adicionais Suplementares, até o limite de 25% (Vinte e cinco por cento) dos créditos autorizados na L. O. A.

Artigo 23 – O Poder Executivo adotará ao final de cada Bimestre, caso o comportamento da Receita venha a comprometer o cumprimento das Metas Fiscais, medidas de Limitação de Empenho.

Artigo 24 – O Poder Executivo adotará controle de custos e fará avaliação do resultado dos programas.

Artigo 25 – O Poder Executivo destinará o valor correspondente a 10 % (dez) das Receitas Corrente Líquida no exercício de 2005, como Reserva de Contingência

Artigo 26 – Fica fixado o limite de 10 % (dez) sobre as Receitas Tributárias arrecadadas no Exercício de 2005, para realização de despesas irrelevantes.

Artigo 27 – As despesas com recursos vinculados, estão descritas nos anexos IV, V, VI, VII e IX, parte integrante desta Lei.

Artigo 28 – O Poder Executivo poderá custear através de convênios ou Parcerias, despesas de outro ente da Federação, nas áreas de segurança Pública, Transito, Saúde, Transporte e Pesquisa, Ação Social, Judicial e Entidades Filantrópicas, desde que se cumpra o requisito estabelecido pela Legislação Vigente.

Artigo 29 - Esta Lei entrará em vigor na data de Sua publicação ou afixação, revogando as disposições em contrário.

Paço Municipal de Apiacas, 28 de Junho de 2004.

SILDA KOCHEMBORGER
PREFEITA MUNICIPAL